



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2014.

PROCESSO Nº 006-14
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-14
Ref: Contratação de serviço de limpeza, manutenção e copeiragem

DECISÃO

Trata-se de decisão administrativa quanto ao recurso tempestivamente interposto pela licitante CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Em suas razões, a recorrente requer a revisão da decisão administrativa que desclassificou a empresa do certame, exarada em 24/02/14 nos seguintes termos:

Em análise definitiva da planilha de custos, observo que o adicional de insalubridade foi calculado com base em 200h, em desacordo com a previsão da cláusula 53ª da CCT 2014, juntada pela própria licitante.

Argumenta que a cotação com base no salário proporcional está correta. Subsidiariamente, manifesta pela possibilidade de ajuste da planilha com base no art. 24 da Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Sendo breve o relatório, decido.

A cláusula 53ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul assim dispõe:

*As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2014, adicional de insalubridade em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, monitor de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de Limpeza/Servente de Limpeza, Gari/Varredor (CBO nº 5142-15), Zelador de edifício (CBO nº 5141-20) e Jardineiro, e adicional de insalubridade em grau máximo (quarenta por cento) (...), **ambos calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais** e sujeitos às incorporações previstas em lei.*

A disposição do instrumento é límpida, não comportando interpretação diversa: o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base referente a 220h, independentemente da jornada efetivamente trabalhada.

A clareza é tamanha que de todas as propostas recebidas no presente certame a da recorrente é a única que realiza a cotação da insalubridade sobre o salário-base proporcional.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Mais além, refere o recorrente a inobservância do art. 24 da IN nº 02 do MPOG, que assim dispõe:

Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

No entanto, é de se observar que a norma faculta o ajuste da planilha, e não a correção de equívocos ou a rediscussão de parâmetros. O mencionado ajuste se presta a readequar os cálculos da proposta inicial, após a alteração do preço ocorrida na fase de lances, possibilidade que foi observada no presente certame.

Acerca dos mencionados preceitos da isonomia entre os licitantes e da prevalência ao interesse público, entendo que da decisão administrativa não decorreu qualquer prejuízo ao segundo, tendo em vista o preço final do certame ter restado inferior ao da proposta desclassificada. Já quanto ao primeiro, entendo justamente por consagrado, vez que a aceitação de proposta com cotação inadequada prejudica a competição, sobretudo cotejando o impacto financeiro da irregularidade na proposta e a proximidade entre os lances finais.

Finalmente, com base no princípio da eficiência, da celeridade, da instrumentalidade das formas, e em atenção ao interesse administrativo, entendo por desnecessário o atendimento do prazo para contrarrazões, tendo em vista ser manifestamente inadmissível o recurso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pegoeiro